



Número: **0600398-97.2020.6.05.0146**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **146ª ZONA ELEITORAL DE IGUAÍ BA**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REPRESENTANTE)	
#-JUNTOS, POR AMOR A IGUAÍ 11-PP / 25-DEM / 43-PV (REPRESENTADO)	
Coligação "Para o Trabalho continuar" - PT, PSD, Democracia Cristã, Republicanos, Cidadania e Avante (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17041 514	16/10/2020 12:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE IGUAÍ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600398-97.2020.6.05.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE IGUAÍ BA
Representados: PARTIDOS POLITICOS, E COLIGAÇÕES DA CIDADE DE IGUAÍ,
COMPOSTOS PELO: 1.1)AVANTE - 70, CIDADANIA - 23, DC - 27, DEM - 25, PDT - 12, PODE - 19, PP - 11, PSB - 40, PSD - 55, PT - 13, PTB - 14, REPUBLICANOS - 10, SOLIDARIEDADE - 77; 2)PARTIDOS POLITICOS E COLIGAÇÕES DA CIDADE DE IBICUÍ, composto pelos Partidos: 2.2)DC - 27, DEM - 25, PATRIOTA - 51, PCDOB - 65, PDT - 12, PODE - 19, PP - 11, PROS - 90, PSB - 40, PSD - 55, PSOL - 50, PTC - 36, REPUBLICANOS - 10; 3) PARTIDOS POLITICOS E COLIGAÇÕES DA CIDADE DE NOVA CANAÃ, composto pelos Partidos: 3.3)DEM - 25, MDB - 15, PL - 22, PODE - 19, PP - 11, PROS - 90, PSD - 55, PT - 13, PTC - 36, PV - 43, REPUBLICANOS - 10

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL em face dos PARTIDOS POLITICOS, E COLIGAÇÕES DA CIDADE DE IGUAÍ, COMPOSTOS PELO: 1.1)AVANTE - 70, CIDADANIA - 23, DC - 27, DEM - 25, PDT - 12, PODE - 19, PP - 11, PSB - 40, PSD - 55, PT - 13, PTB - 14, REPUBLICANOS - 10, SOLIDARIEDADE - 77; 2)PARTIDOS POLITICOS E COLIGAÇÕES DA CIDADE DE IBICUÍ, composto pelos Partidos: 2.2)DC - 27, DEM - 25, PATRIOTA - 51, PCDOB - 65, PDT - 12, PODE - 19, PP - 11, PROS - 90, PSB - 40, PSD - 55, PSOL - 50, PTC - 36, REPUBLICANOS - 10; 3) PARTIDOS POLITICOS E COLIGAÇÕES DA CIDADE DE NOVA CANAÃ, composto pelos Partidos: 3.3)DEM - 25, MDB - 15, PL - 22, PODE - 19, PP - 11, PROS - 90, PSD - 55, PT - 13, PTC - 36, PV - 43, REPUBLICANOS - 10, todos qualificados nos autos, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, que:

"Os dados da pandemia no Mundo, no País, no Estado e no Município ainda são alarmantes, sobretudo diante da inexistência de vacina disponível e de medicamento com eficácia de cura comprovada da COVID 19. Sem falar na segunda Onda de Covid-19, com mais casos que a anterior segundo alerta da OMS, que vem alarmando novamente o mundo, fazendo com que países da Europa e dos Estados Unidos, retomem as medidas restritivas que estavam sendo flexibilizadas."

Trouxe números atualizados dos casos de contágios e mortes ocasionadas pela Pandemia Covid-19, no país e em todo o mundo, sustentando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para evitar a disseminação e contágio da doença, sendo a mesma imprescindível por ser norma de ordem pública, saúde e segurança de todos.

Instruiu a inicial com farta prova documental e ao final postulou: "o deferimento, EM CARÁTER LIMINAR, da presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se que os representados OBSERVEM rigorosamente a LEI ESTADUAL Nº 16.918/2020, O DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020 E O PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE MENCIONADOS, nos seguintes termos (DETERMINANDO-SE TAMBÉM A AFIXAÇÃO DESTAS NORMAS EM LOCAL VISÍVEL NOS COMITÊS DE CAMPANHA ELEITORAL E NAS PÁGINAS VIRTUAIS DOS PARTIDOS/COLIGAÇÕES E CANDIDATOS):

1. OBSERVEM o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em



atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, por ser de extrema importância em qualquer que seja o evento, para reduzir o risco de disseminação da Covid-19. 2. EVITEM o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.), por ser desaconselhado; 3. COM RELAÇÃO AOS COMÍCIOS: 3.1 EVITEM Comícios no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes; 3.2 Só realizem Comícios em espaço aberto se for possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e fiscalizar o uso de máscaras; 3.3 Só realizem Comícios no formato drive-in com a condição de que os participantes não saiam dos carros, evitando aglomerações. 4. COM RELAÇÃO AOS COMITÊS E REUNIÕES DE CAMPANHA:

4.1 SALVO IMPOSSIBILIDADE, localizem os Comitês e as Reuniões de Campanha que necessitem ser presenciais em espaço aberto ou semiaberto, dando prioridade à ventilação natural no local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas; 4.2 SALVO IMPOSSIBILIDADE, que as reuniões de campanha sejam realizadas por meio virtual ou no formato drive-in (sem que os participantes saiam dos carros), para evitar aglomerações; 4.3 DISCIPLINEM E REDUZAM o fluxo e a permanência de pessoas dentro dos Comitês ou Locais de reuniões presenciais, pois estes podem ser determinantes no aumento do risco de transmissão, de modo que quanto menos pessoas transitarem e permanecerem nesses locais, menor será o risco. Quando as pessoas precisarem permanecer, devem respeitar o distanciamento de 1,5m entre elas; 4.4 DISPONHAM AS CADEIRAS, caso haja, de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes; 4.5 As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, devendo ser definido fluxo de ida e volta, com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas; 4.6 Deve ser disponibilizado um trabalhador para controlar fluxo de entrada e saída de pessoas nos Comitês, Locais de reuniões e nos banheiros. 5. COM RELAÇÃO AOS BANDEIRAÇOS, PASSEATAS, CAMINHADAS, CARREATAS E SIMILARES: EVITEM bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, que têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas; 5.2 Nos bandeiraços, RESPEITEM o distanciamento mínimo de 100m (cem metros) entre grupos partidários e com, no máximo, 10 pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5m entre elas; 5.3 Nas caminhadas e passeatas, caso permitidas, OBSERVEM o distanciamento entre as pessoas e a redução do tempo nas concentrações – MÁXIMO DE 15 MINUTOS (na saída e chegada), de forma a reduzir o risco de transmissão; 5.4 Na realização de carreatas ou atos similares, ORIENTEM OS PARTICIPANTES A PERMANECER DENTRO DOS CARROS para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada; 5.5 QUE as confraternizações ou eventos presenciais para arrecadação de recursos de campanha sejam feitos de forma virtual, drive-thru ou drive-in. PROTEÇÃO / PREVENÇÃO: 1. EXIJAM o uso de máscara obrigatório em todos os atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais; 2. DISPONIBILIZEM nos Comitês e Locais de reuniões presenciais pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa acionada por pedal; 3. DISPONIBILIZEM álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos dos Comitês e Locais de reuniões, de fácil visualização dos participantes; 4. INVISTAM em propaganda digital (redes sociais, aplicativos etc.) em detrimento ao uso de material impresso (santinhos, panfletos etc.), evitando o contato com papeis; 5. NÃO DISPONIBILIZEM NEM PERMITAM, à exceção de água potável em copos/garrafas individuais, COMIDAS OU BEBIDAS NOS EVENTOS, pelo risco pelo manuseio dos alimentos e retirada das máscaras para comer; 6. NÃO PERMITAM a presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos nas reuniões e Comitês, por significar aumento no número de casos de Covid-19, uma vez que se considera que esse público ainda está menos exposto; 7. RECOMENDEM às demais pessoas que se



enquadrem nos Grupos de Risco (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) não participarem das atividades presenciais; 8. Nos Comitês e Locais de Reuniões REFORCEM a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, elevadores, entre outros; 9. Nos Comitês e Locais de Reuniões REALIZEM a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos; 10. Nos Comitês e Locais de Reuniões UTILIZEM para higienizar grandes superfícies e banheiros os seguintes produtos: hipoclorito de sódio; alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) dicloroisocianurato ; ou desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio. I.2. PROMOVAM em três dias após ciência da liminar as ADEQUAÇÕES necessárias ao cumprimento dessas normas; I.3 – Em face do dinamismo da situação pandêmica, que pode levar ao aumento do rigor das normas sanitárias pela autoridade estadual competente para todo o Estado, ou especificamente para esta região, OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS SANITÁRIAS que venham a ser editadas pela secretaria estadual de saúde sobre o tema pela secretaria estadual de saúde ou norma municipal mais rigorosa, em consonância com a ADI 6341 e a ADPF 672 II - TUDO SOB PENA DE (sem prejuízo de outras sanções cabíveis (sobretudo nas esferas cível – indenização por dano ou ameaça de dano à saúde coletiva; e criminal – artigo 268 do CP): a) aplicação de multa (astreinte), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor estipulado por V. Excelência, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário, em caso de prática da conduta ilícita de violação de normas sanitárias por qualquer dos demandados(...)) b) Em caso de insistência na conduta mencionada na alínea anterior, responda o responsável pela sua incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, que disciplina o delito de desobediência eleitoral. III – Requisite-se à vigilância sanitária municipal laudo circunstanciado sobre a observância das mencionadas normas sanitárias nos comitês de campanha, em três dias após ciência da liminar aos demandados. IV - Ao final, após devidamente notificados os demandados, seja julgada procedente esta representação cumulada com pedido de providências, confirmando-se inteiramente a liminar”. É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a análise quanto ao preenchimentos dos requisitos aptos à concessão de liminar em feitos que envolvam pedido de tutela de urgência, devendo ser preenchidos os requisitos reclamados pelo art. 300, do CPC (A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.)

Outro aspecto pertinente ao pleito de tutela inibitória, tem-se que se faz adequado, porquanto diante da situação de outrora, consoante as imagens e links trazidos no bojo da exordial, se pretende evitar a configuração do ilícito, face o imediatismo que permeia a seara eleitoral.

Nessa linha, vale mencionar o disposto no art. 497, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 497. Omissis. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Em sede doutrinária, o professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Técnica Processual e Tutela dos Direitos (2019, p. 174), a saber: “A ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam



proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significado na prática [...].

Como o direito material depende – quando pensado na perspectiva da efetividade – do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material. [...]” Nesse passo, vale enaltecer que a tutela dos direitos fundamentais, em sua dupla perspectiva (objetiva e subjetiva), para além da dupla eficácia (horizontal e vertical), traz em si a multifuncionalidade, na qual o sopesamento deve ser feito entre o direito à efetividade da tutela pretendida, notadamente o direito material, e a realidade social, notadamente quando se está a tratar do direito à saúde (CR/88, art. 6º) e a potencial ameaça a tal direito (CR/88, art. 5º, XXXV).

Compulsando os autos, vê-se que a probabilidade do ilícito encontra-se presente, tendo em mira os atos de campanha estão sendo realizados no âmbito desta Zona Eleitoral sem a observância das orientações de medidas sanitárias para as eleições 2020, como trazido na petição inicial e no estado da Bahia como um todo, em desconformidade com o Parecer Técnico COE Saúde n.º 20/2020, o que vem sendo divulgado massivamente pelos meios de comunicação.

Ainda, a Emenda Constitucional n.º 107, de 02 de julho de 2020, estabeleceu, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Não obstante a diferenciação entre a probabilidade do direito e a probabilidade do ilícito, vale dizer que não há prejuízo em se laborar com o primeiro requisito citado, já que, como dito, há situação subjacente, face a atos já realizados e outros que ainda se pretendem realizar até a data do pleito eletivo.

Portanto, tem-se que a probabilidade do direito é latente, visto que, quanto aos atos de propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral poderá limitá-los quando a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. E, aqui, há que se sobrelevar o mencionado parecer técnico.

Acerca do mesmo tema, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral editou a Resolução nº 30/2020, onde expressamente limita a 100 (cem) o número de pessoas por evento, in verbis:

Art. 1º Os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento.

Art. 3º Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.

A Resolução considera a Emenda Constitucional nº 107, que determina que os atos de propaganda eleitoral podem ser limitados pela Justiça Eleitoral se a decisão estiver fundamentada em parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. A norma do TRE-BA está, ainda, em conformidade com o decreto n.º 19.964/2020, do Governo do estado, que estabelece as políticas sanitárias para a contenção da Covid-19 na Bahia.

Pela Resolução, os partidos e coligações deverão adotar medidas necessárias para que as campanhas atendam recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, como



o uso de máscara, distanciamento social e limite de público máximo de 100 pessoas por evento, o que pode ser adequado pela administração de cada município, de acordo com a realidade local.

Ainda de acordo com a nova norma do TRE-BA, os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, do auxílio de força policial, se necessário. Os atos de campanha que provocarem aglomeração irregular de pessoas e não respeitarem as medidas sanitárias obrigatórias serão enquadrados como crime de desobediência nos termos do artigo 347 do Código Eleitoral.

No âmbito do Poder Executivo, a Secretaria de Saúde do estado da Bahia emitiu a Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, atualizada em 09 de outubro de 2020, com recomendações de medidas sanitárias a serem adotadas nas eleições 2020 na Bahia.

Para melhor elucidação, traz-se à colação excertos, *in verbis*:

“Recomendam-se as medidas a serem adotadas:

1. Na campanha eleitoral com os atos de propaganda: comícios; passeatas; carreatas e reuniões.

1. Comícios:

• Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como comícios, uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

1. Passeatas e caminhadas:

• Não permitir a realização de eventos políticos presenciais como passeatas e caminhadas (assim como as chamadas “motoatas”), uma vez que estas promovem grandes aglomerações de pessoas, colocando seus participantes em risco de infecção pela COVID-19.

1. Carreatas:

• Ficam permitidas carreatas ou desfiles com candidato em carro aberto. O candidato que optar por desfilar em veículo aberto (tipo picape) deve estar acompanhado de, no máximo, 3 pessoas.

• Não está permitido o acompanhamento das carreatas por pessoas Grifou-se.

Conforme já pontuei em outros julgados: “É cediço que qualquer evento político, destinado a divulgação de propaganda eleitoral, exposição de ideias e pedido de votos, não deve sofrer qualquer limitação da Justiça Eleitoral, vez que esse momento é destinado aos candidatos e eleitores, dentro do aspecto democrático exercer livremente seus direitos tutelados pela Constituição Federal, notadamente a liberdade de ir e vir e direito de reunir-se pacificamente em tempos de paz. Esses princípios de plena liberdade de expressão, incluindo entre os quais a livre circulação de ideias e interação dos candidatos com os eleitores é marca do nosso sistema democrático e não deve sofrer qualquer limitação por qualquer poder ou órgão estatal.” RP 0600400-67.2020.6.05.0146, ZE 146^a.

Como se vê, não se trata de vedar atos de campanha, mas adequá-los ao prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual, o que vai ao encontro a preservação do direito à saúde dos eleitores.

Nessa mesma linha, importante pontuar que o Estado da Bahia é o segundo estado brasileiro com maior número de casos identificados, segundo sítio do Ministério da Saúde, totalizando, em 14.10.2020, 329.787 (trezentos e vinte nove mil e setecentos e oitenta e sete) pessoas que contraíram o vírus COVID-19, não obstante o esforço envidado pelas autoridades da saúde, em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Trago à colação as explanações do Secretário estadual de Saúde, Dr. Fábio Vilas-Boas,



no tocante a dificuldade em reduzir o número de casos no interior da Bahia, quais sejam(http://www.saude.ba.gov.br/2020/10/14/eleicao_jornalcorreio/): “O secretário estadual de Saúde Fábio Vilas-Boas afirmou que há dificuldade em reduzir os casos de covid-19 no interior da Bahia pois alguns prefeitos estão se recusando a testar a população temendo que um aumento de casos tenha efeitos políticos. Ele não citou cidades específicas.

“Dezenas de municípios estão se recusando a testar a população, com medo de aparecerem casos e isso ter impacto eleitoral. Isso é extremamente grave”, afirmou. “Estamos ficando no pé. Estamos oferecendo uma capacidade de 5 mil exames por dia no Lacen e estamos processando menos da metade. Isso porque os municípios ativamente estão procurando colocar para debaixo do tapete os casos que estão acontecendo. Precisamos da parceria dos municípios e em alguns casos não estamos conseguindo”, completou.

As afirmações do secretário foram dadas em entrevista à TV Bahia na manhã de ontem. Procurado pelo CORREIO, ele preferiu não expor em que municípios tem encontrado esse tipo de resistência. A reportagem também procurou a União dos Municípios da Bahia (UPB), que garantiu repassar às prefeituras todas as informações sobre decretos e recomendações das autoridades sanitárias. A entidade disse não ter conhecimento da situação exposta pelo secretário e que não atua como órgão fiscalizador.

CAMPANHA

Segundo Vilas-Boas afirmou na entrevista, a situação relatada por ele – de dificuldade para a testagem da população – é causada pelas eleições municipais. A votação acontece em novembro e os eventos de campanha têm gerado aglomerações pelo interior. “Estamos recebendo pedidos de socorro de secretários de dezenas de municípios do interior no estado. Tenho recebido vídeos de aglomerações eleitorais, caminhadas misturadas com carreatas, pessoas sem máscara, bebendo latinha de cerveja, pulando atrás de mini trios. Isso é algo sistemático que está acontecendo no interior”, disse.

Ele citou uma reunião que fez na secretaria para elaborar uma recomendação para que a Justiça Eleitoral proíba comícios e caminhadas políticas como forma de evitar o crescimento de novos casos do novo coronavírus no período eleitoral. Uma preocupação é o uso de paredões (carros equipados com potente equipamento de som) para dar ar festivo a este tipo de evento, atraindo um grande número de pessoas.

Em Igrapiúna a inauguração de um comitê reuniu milhares de pessoas que dançavam próximas uma das outras repetindo o clima de um a micareta.

Em Fátima, durante uma carreata, uma piscina foi improvisada em cima de um caminhão para ser usada pelos apoiadores do candidato.

Ainda sobre o interior do estado, Vilas-Boas afirmou: “estamos observando uma desaceleração do processo de queda das taxas de internação no interior. Nós estamos atingindo um platô, não conseguimos reduzir os números em várias regiões do interior abaixo de 70%, principalmente no sul e no sudoeste. Isso significa que outras pessoas estão se contaminando e nós estamos trabalhando de forma ativa para poder rever ter as principais causas responsáveis por isso”.

APELO

Comparando o interior com a capital, o secretário voltou a enfatizar o papel da campanha eleitoral no surgimento de novos casos. “Salvador a gente caiu abaixo de 50%, começamos a desativar leitos. No interior não estamos conseguindo fazer isso, e está muito ligado ao processo eleitoral, com diversos eventos acontecendo em todos municípios da Bahia”, complementou. Questionado sobre um aumento de ocupação nos leitos de hospitais privados de Salvador por pacientes com covid-19 e se isso teria relação com a abertura das praias, Vilas-Boas afirmou que não.

Segundo ele, as praias frequentadas mesmo durante períodos de proibição em Salvador não são um problema tão grave. “A questão de se ocupar faixa (de areia) da praia é menos



importante do que está acontecendo nos municípios (do interior)”, disse. “Estamos muito preocupados (com cidades do interior), espero que a justiça (eleitoral) saia com determinação proibindo essas aglomerações”.

O secretário fez um apelo para que a população se atente para as regras a serem seguidas nesse momento. “Nós, como sociedade, na Bahia, fomos muito eficientes no processo de fechamento, no ‘Fique em Casa’. Fizemos bem e demos exemplo para o Brasil e para o mundo”, afirmou, para em seguida completar: “Mas não estamos conseguindo fazer a flexibilização da forma que tem que ser feita. Precisamos voltar à vida quase normal, mas isso precisa ser feito com regras, seguindo protocolos, caso contrário vamos ter que voltar ao que aconteceu seis meses atrás”. Grifei.

Nessa mesma linha, vê-se o surgimento de novos casos em países da Europa, a exemplo da Alemanha, França, Portugal, Espanha e Reino Unido, sendo que, na França, fora anunciado toque de recolher entre 21:00h e 06:00h, face ao estado de emergência de saúde pública, seguindo linha similar os demais países: (<https://www.dw.com/pt-br/macron-anunciatoque-de-recolher-em-paris-e-outras-oito-cidades/a-55278668>); (<https://viagemeturismo.abril.com.br/blog/portugal-lisboa/coronavirus-portugal-e-europa-fecham-o-cerco-novamente/>).

Países vizinhos, tidos como exemplo no combate à pandemia (<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-10-15/argentina-de-exemplo-regional-a-pais-encurrado-pela-covid-19.html>), experimentam o maior isolamento do mundo e mesmo assim vêm seus casos se multiplicarem de forma descontrolada, nos trazendo a ideia que o isolamento social por si só não é suficiente a conter o vírus, devendo essas medidas serem aliadas a outras políticas de saúde pública, além de cuidados e higiene da população em geral.

Com isso, vê-se que é preciso um engajamento local, chamando-se as agremiações, responsáveis em promover os eventos, a participar das questões políticas no âmbito municipal

em contexto com a realidade viva, defendendo, assim, os direitos fundamentais prescritos no art. 5º, da Constituição Federal, com alicerce no art. 1º, da Lei n.º 9.096/95, sem descuidar dos candidatos, já que o compromisso destes não se exaure com o período eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em ação de caráter inibitório, postulou a abstenção de condutas, diante de eventos subjacentes, apresentando manancial documental suficiente, notadamente os vídeos acostados aos eventos processuais, ID 13061094, 13062101, 13062102, 13062105, 13062107.

Nos eventos, gravados em formato de vídeos, podemos observar uma grande quantidade e pessoas, aglomerações, sem uso de equipamentos de segurança obrigatórios e necessários, a exemplo do uso de máscaras; participação de menores, sobretudo crianças; utilização de aparelhos sonoros em desacordo com as normas eleitorais; perturbação do sossego alheio, além de inobservância de várias outras normas de saúde público e bom senso social, tão necessários em nosso convívio em sociedade.

Logo, o deferimento do pedido se afigura como medida necessária, ante a possibilidade de reiteração, evitando-se, assim, efeitos danosos de conhecimento geral, visando que os atos de campanha observem as normas sanitárias, ante o iminente aumento da propagação do vírus, acaso não adotadas as aludidas medidas técnicas.

Mutatis mutandis, vale citar a resposta da Consulta formulada ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), na qual se observa a orientação adotada em consonância com as normas sanitárias, diante do atual cenário de pandemia, podendo/devendo a Justiça Eleitoral inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias, a saber:

EMENTA. CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA, DE PRÉ-CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DE FORMA PRESENCIAL DESDE QUE ATENDAM ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ESTABELECEM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA.

1. Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além

do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. 2. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias preferencialmente pelo meio virtual. 3. Consulta conhecida e respondida nos termos acima especificados. (Consulta n 060252989, ACÓRDÃO n 060252989 de 28/08/2020, Relator(a) CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 02/09/2020, Página 14-15) (grifado e destacado).

Quanto ao caráter da tutela de urgência, pontuo que não gera perigo de irreversibilidade dos efeitos, pois, em verdade, aqui se está atuar na vertente preventiva com vistas a evitar os atos de aglomeração presenciais que possam gerar um aumento da propagação da COVID-19, tal como recomendado pelo parecer técnico da autoridade sanitária, sobrelevando-se a existência de meios outros de divulgação das propostas, com igual ou maior capilaridade, na esteira da Resolução n.º 23.610/19, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral.

Para que tenhamos efetividade das decisões judiciais, cabível a fixação de astreintes para que a medida seja cumprida é medida que se impõe, visando conferir eficácia social ao comando judicial, com amparo no artigo 537, do CPC, in verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Por sua vez, o art. 139, IV, do CPC, dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A Jurisprudência pátria dos Tribunais Regionais Eleitorais vêm se posicionando pela possibilidade da fixação das astreintes no caso de descumprimento de decisão judicial: ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ASTREINTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa coercitiva (astreinte) no



caso de descumprimento de decisão judicial que determina a remoção de vídeo. Precedentes. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 28065, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 8) (Grifamos)

1. Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. Preliminares (...) Mérito Conquanto não tenham sido publicadas, na página do Facebook do primeiro representado informações inverídicas, constata-se a publicação de material ofensivo em desfavor do representante, que ultrapassam o objetivo de informar. Determinação de retirada parcial da publicação. Confirmação da liminar e aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Desnecessidade de se conceder o direito de resposta, tendo em vista que o teor requerido pelo representante ultrapassa a ofensa ocorrida, bem como, tal resposta poderia ter sido exercitada pelo representante na própria página do representado, tendo o autor se quedado inerte. Deferimento parcial do pedido. (TRE-MG - REPRESENTAÇÃO n 060026032, ACÓRDÃO de 07/11/2018, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2018) (Grifou-se)

[...] Cumprimento de sentença. Astreintes. [...]. 2. As astreintes destinam-se ao cumprimento da determinação judicial e não ao ressarcimento do dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade ativa ad causam daqueles eventualmente ofendidos pela prática da propaganda eleitoral irregular. [...] AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. Precedentes. 2. Não há teratologia quando as astreintes, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 10 dias. Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Adesivos sem CNPJ. Multa. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de aplicação por analogia. Provimento do recurso. I. Inexiste previsão de multa para a distribuição de adesivos de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante e a respectiva tiragem, como previsto no art. 38 §1º da Lei nº 9.504/97 e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.370/12. II. Correta a decisão recorrida ao fixar prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de astreintes. III. Todavia, não há que se falar em aplicação analógica do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa a não ser que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal. IV. Provimento parcial do recurso para afastar a penalidade de multa.

Além disso, ressalte-se que o art. 243, IV, do Código Eleitoral, proscribe a propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

Evitando novos e possíveis problemas de saúde, além da disseminação descontrolada do Vírus COVID-19, na população integrante da Zona Eleitoral 146ª, tanto na zona urbana quanto rural, por conta dos atos de campanha eleitoral, resolvo modular os efeitos do pedido ministerial, e o deferimento da proteção liminar nos seguintes termos:

Por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida para determinar que os demandados se abstenham de promover os atos de propaganda eleitoral presenciais, inclusive as aludidas passeatas, carreatas, comícios, caminhadas ou quaisquer outros atos de campanha, em dissonância com as normas sanitárias previstas no Parecer Técnico do Comitê Estadual em Emergência em Saúde - SESAB/GAB/COES nº



20/2020, atualizado pela Nota Técnica COE SAÚDE n. 81, de 29 de setembro de 2020, revisitada em 09 de outubro de 2020, sendo que em caso de descumprimento fica, desde já, fixada multa, a título de astreintes, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento.

De logo, determino que a Secretaria proceda a anotação dos CPFs mencionados para tal mister, se necessário for. Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 30/2020, do Tribunal Regional Eleitoral, destaco que o descumprimento da ordem com a aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias, em atos de campanha, poderá caracterizar crime de desobediência, tipificado no artigo 347, do Código Eleitoral (“recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”).

Determino que a Polícia Militar promova sua atuação no tocante a perturbação prescrita no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais e do art. 268, do Código Penal, com a imediata apreensão dos equipamentos sonoros ou emissores de sinais acústicos, utilizados em desacordo com a norma legal.

Em caráter cooperativo, vale destacar que, em caso de carreatas, o transporte de pessoas em “caçambas” de picapes é conduta vedada pela legislação de trânsito, comportando multa e retenção imediata do veículo (CTB, art. 235).

Encaminhe-se cópia da presente decisão para os respectivos Comandos da Polícia Militar, Civil e Polícia Federal, para, em caso de descumprimento, proceder com a documentação dos atos em fotos e vídeos, procedendo-se o envio ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se a notificação dos Representados para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal. Em sendo acostados documentos, dê-se vista ao MPE no prazo de lei. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, na hipótese de não ser apresentado Recurso ao Tribunal no prazo de 1 (um) dia, art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem-se.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..
Iguaí, 15 de outubro de 2020.**

**Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz da 146ª Zona Eleitoral
Assinado de forma digital**

